

PROJETO DE LEI Nº 7937/2026

EMENTA:
INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO
COSTEIRO (SEGERCO), REGULAMENTANDO O ART.
269, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E REVOGA A LEI
Nº 1204, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, doravante referido por SEGERCO, como estrutura de governança estadual responsável pela gestão integrada da zona costeira, definida pela Constituição Federal (art. 225, § 4º) como patrimônio nacional, em conformidade com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

§ 1º Esta Lei regulamenta o art. 269, II da Constituição Estadual e as Leis Federais nº 8.617/1993 e nº 7.661/1988 no plano estadual.

§ 2º As ações do Estado no gerenciamento costeiro serão planejadas e exercidas com a participação da coletividade, em cumprimento ao art. 262 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei entende-se por:

- I. zona costeira: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, nos termos da Lei Federal nº 7.661/1988;
- II. gerenciamento costeiro: o processo dinâmico, contínuo e participativo de planejamento e gestão das atividades humanas na zona costeira, visando garantir o desenvolvimento socioeconômico sustentável, proteger os ecossistemas locais, conservar a biodiversidade e integrar as políticas públicas de terra e mar.
- III. integridade ambiental: estado ambiental da zona costeira e marinha que permite a biodiversidade e os ecossistemas serem mantidos, garante a estrutura trófica equilibrada, e possibilita a utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros;
- IV. economia do mar ou economia azul: práticas que visem à exploração responsável e equilibrada dos oceanos, com ênfase na conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, na sustentabilidade e na justiça social, garantidos a preservação dos oceanos, o desenvolvimento econômico e a distribuição justa dos benefícios para as comunidades costeiras e dependentes dos recursos marinhos, nos termos da Política Marítima Nacional;
- V. ordenamento do espaço costeiro e marítimo: processo pelo qual os usos do espaço marítimo e costeiro são organizados, de forma a promover a coexistência sustentável das atividades econômicas, ambientais e sociais;
- VI. vulnerabilidade costeira: grau de suscetibilidade de um sistema costeiro a danos causados por eventos climáticos extremos, erosão, sobrelevação do nível do mar e ações antrópicas;
- VII. ecossistemas costeiros e marinhos: restingas, dunas, praias, lagunas, estuários, manguezais, planícies de maré intertidais, costões rochosos, ambientes pelágicos, leitos marinhos, recifes de arenito, de algas calcáreas e coralíneos e ilhas;
- VIII. linha de base: marco zero estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) para medir os limites marítimos de um país, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 8.617/1993 e seus regulamentos;
- IX. linha de base normal: a linha da maré baixa ao longo da costa;
- X. linha de base reta: traçadas unindo pontos apropriados quando a costa é muito recortada (com profundas reentrâncias) ou margeada por ilhas;
- XI. linha de preamar: nível máximo da maré cheia;
- XII. linha de baixa-mar do litoral continental e insular: limite de água mais baixo atingido durante o recuo da maré;
- XIII. linha de costa: limite físico entre o domínio terrestre e o domínio marinho, delimitada pelo nível médio das águas do mar;
- XIV. águas interiores ou internas: águas no interior da linha de base do mar territorial, tais como as baías de Ilha Grande, Sepetiba e Guanabara;
- XV. mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base continental e insular;
- XVI. terreno de marinha: são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os

situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés. A influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (Decreto-Lei Federal 760/46); XVII. terrenos acrescidos: são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Decreto-Lei Federal 760/46);

XVIII. terrenos marginais: são terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (Decreto Lei Federal 760/46);

XIX. domínio público: poder que o Estado exerce sobre todas as coisas de interesse público (domínio eminente), e o poder de propriedade que exerce sobre o seu patrimônio (domínio patrimonial). Os bens públicos são classificados, conforme art. 99 do Código Civil, em (i) uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (ii) uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração federal, estadual, territorial ou municipal;

XX. servidão costeira: O direito de passagem sobre faixa paralela à orla, assegurado ao uso público;

XXI. Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM): conjunto de diretrizes governamentais brasileiras criado para orientar a exploração sustentável e o desenvolvimento socioeconômico da chamada "Amazônia Azul" (Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental), com a finalidade de proteger o meio ambiente, gerar emprego e promover a soberania nacional, sendo coordenada pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM);

XXII. Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC): conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

XXIII. Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

XXIV. Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMA): estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

XXV. Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC): consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

XXVI. Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC): orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

XXVII. macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

XXVIII. Orla marítima: faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar;

XXIX. Projeto Orla: metodologia de planejamento integrado que visa à racionalização e à articulação das políticas públicas das três esferas de governo com foco no planejamento da orla, por meio do Plano de Gestão Integrada – PGI;

CAPÍTULO II - OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Seção I - Objetivos

Art. 3º São objetivos do gerenciamento costeiro:

- I. planejar e gerir o uso dos recursos naturais e a ocupação da zona costeira,
- II. compatibilizar desenvolvimento econômico e conservação ambiental, assegurando a sustentabilidade dos ecossistemas costeiros.
- III. promover o desenvolvimento sustentável do Estado e das comunidades litorâneas e gerar emprego e renda;
- IV. integrar as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira;
- V. minimizar conflitos e concorrências entre usos e atividades;
- VI. proteger e conservar os ecossistemas costeiros e os recursos naturais da zona costeira;
- VII. reduzir os riscos de erosão, inundações e outros processos de degradação ambiental, inclusive aqueles decorrentes das mudanças climáticas;
- VIII. assegurar o acesso público às praias e ao mar;
- IX. prevenir e controlar a poluição marinha e costeira;
- X. fortalecer a capacidade institucional estadual e municipal de gestão costeira.

Seção II - Princípios

Art. 4º São princípios aplicados ao gerenciamento costeiro:

- I. a gestão descentralizada e participativa: o SEGERCO é articulado entre o Estado, a União, e Municípios, incentivando a participação da sociedade civil em colegiados e fóruns de decisão, em especial das comunidades costeiras, dos povos tradicionais e dos demais usuários da zona costeira;
- II. a sustentabilidade: as ações de gestão costeira devem satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras, assegurando o uso racional dos recursos naturais;
- III. a inalienabilidade e imprescritibilidade do patrimônio costeiro natural público;
- IV. a função socioambiental: a propriedade e o uso dos espaços costeiros devem cumprir função social e ambiental;
- V. a integração: as políticas de ordenamento do território, de proteção ambiental, de desenvolvimento econômico e de ordenamento pesqueiro devem ser coordenadas horizontal e verticalmente;
- VI. a precaução: na ausência de certeza científica, medidas preventivas devem ser adotadas para evitar danos ambientais graves ou irreversíveis à zona costeira;
- VII. a abordagem ecossistêmica: considera a zona costeira como um conjunto integrado de ecossistemas que devem ser geridos de forma conjunta, independentemente das fronteiras administrativas;
- VIII. a adaptação: as estratégias de gestão devem ser periodicamente revisadas com base em monitoramento contínuo e nas melhores evidências científicas disponíveis, especialmente diante das mudanças climáticas;
- IX. a subsidiariedade: as decisões devem ser tomadas no nível de governança mais próximo possível dos cidadãos afetados, respeitando as competências constitucionais de cada ente federativo;
- X. a responsabilidade compartilhada: todos os agentes públicos e privados que intervêm na zona costeira são corresponsáveis por sua proteção e gestão;
- XI. o acesso justo: os povos e comunidades tradicionais têm direito ao acesso equitativo aos recursos da zona costeira;
- XII. a transversalidade: as ações do SIGECO devem articular-se com as políticas de saúde, educação, habitação, turismo, portos, pesca, energia e cultura;
- XIII. a transparência e participação pública.

CAPÍTULO III – DOMÍNIO E SETORES

Seção I - Domínio Público Costeiro

Art. 5º Integram o domínio público costeiro federal e estadual, nos termos da Constituição Federal (arts 20, 21 XIX, 23, I e 26, 183, §3º, 191, parágrafo único e 225, §5º), da Constituição Estadual (arts 4º, 5º e 32), da Lei Federal nº 10.406/2002 (arts. 98, 99, 100, 101, 102 e 103), da Lei Federal nº 5.197/1967 (art. 1º), do Decreto-Lei nº 9.760/1946, do Decreto Federal nº 24.643/1934, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 9.636/1998:

- I. as praias, em toda a sua extensão;
- II. os terrenos marginais no baixo curso dos rios que desaguam no mar, fora da influência das marés;
- III. os terrenos de marinha e os acrescidos de marinha;
- IV. as dunas e restingas situadas em terrenos marginais e de marinha;
- V. as lagoas costeiras ou lagunas e suas margens (terrenos marginais ou de marinha);
- VI. os estuários, as águas internas e o mar territorial;
- VII. os manguezais, salgados e apicuns, em toda sua extensão;
- VIII. os animais marinhos vertebrados e invertebrados;
- IX. o leito submarino e os recursos minerais nele contido;
- X. as cavernas subaquáticas e emersas em costões rochosos;
- XI. as ilhas costeiras e oceânicas, excetuando aquelas com terras municipais;
- XII. os sítios arqueológicos e pré-históricos emersos e submersos, incluindo destroços de naufrágios de valor histórico-cultural.

Seção II – Setores Costeiros

Art. 6º A zona costeira do Estado do Rio de Janeiro é composta por 27 (vinte e sete) municípios: Paraty, Angra dos Reis, Mangaratiba, Itaguaí, Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Magé, Guapimirim, São Gonçalo, Itaboraí, Niterói, Maricá, Saquarema, Araruama, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Quissamã, Carapebus, Campos dos Goytacazes, São João da Barra e São Francisco do Itabapoana.

Parágrafo único: A zona costeira fica subdividida em 06 (seis) setores costeiros:

- I. Costa da Baía de Ilha Grande, da ponta de Trindade, na divisa entre Rio de Janeiro e São Paulo, até a ponta do Jacaré (rochedo entre Garatuaça e Conceição de Jacaré), em Mangaratiba;
- II. Costa da Baía de Sepetiba, da ponta do Jacaré, a leste da Vila de Conceição de Jacaré (Mangaratiba) até a ponta do Picão, no bairro Barra de Guaratiba no Rio de Janeiro, incluindo a Restinga da Marambaia;
- III. Costa Guanabara - Metropolitana, da ponta do Picão, a oeste, localizada no município do Rio de Janeiro, no bairro Barra de Guaratiba, até e a ponta Negra, em Maricá, incluindo integralmente o ecossistema da baía de Guanabara;
- IV. Costa do Sol - Ressurgência, da Ponta Negra em Maricá até a ponta rochosa no sul da praia Virgem, em Rio das Ostras;
- V. Costa Macaé - Ostras, da ponta rochosa no sul da praia Virgem, em Rio das Ostras, até uma seção na praia de Carapebus, situada 1,4 km ao norte da lagoa Comprida (latitude 22°16'34.02"S e longitude 41°38'36.59"O) em Carapebus;
- VI. Costa dos Goitacazes - Foz do Paraíba, da seção na praia de Carapebus situada 1,4 km ao norte da lagoa Comprida, em Carapebus, até a foz do rio Itabapoana, em São Francisco do Itabapoana.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS E ATIVIDADES DE GESTÃO

Art. 7º O SEGERCO será planejado, implantado e operado com base nos instrumentos relacionados a seguir.

- I. Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, alinhado a Política Nacional do Meio Ambiente, ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT);
- II. Planos Setoriais de Gerenciamento Costeiro (PSGC);
- III. Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro (PMGC);
- IV. Planos de Gestão Integrada da Orla (PGI), a cargo dos municípios, sob supervisão do Governo Federal;
- V. Pactos regionais de gerenciamento costeiro (PRGC);
- VI. mapas digitais com a delimitação das áreas de preservação permanente (APPs) costeiras e os memoriais descritivos de limites dispostos em decretos específicos produzidos para cada setor costeiro;
- VII. mapas de risco e vulnerabilidade costeira (MVRC);
- VIII. inventário e cadastro digital de praias, dunas, manguezais, ilhas, desembocadura de rios, de canais de conexão de lagunas com o mar e de recifes de arenito, algas calcáreas e coralíneos;
- IX. cadastro digital das espécies da biodiversidade marinha;
- X. mapeamento digital dos territórios de povos e comunidades tradicionais;
- XI. zoneamento ecológico-econômico costeiro (ZEEC);
- XII. portal de informações do SEGERCO, plataforma digital integrada de coleta, gestão, análise e divulgação de dados sobre a zona costeira fluminense, devendo conter, de forma permanente e de acesso público, alinhado com o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro do governo federal;
- XIII. monitoramento ambiental concordante com o Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMA) do governo federal, compreendendo a coleta, análise e processamento contínuo de dados, podendo contemplar dinâmica praial (erosão e sedimentação), indicadores físico-químicos das águas e sedimentos, de balneabilidade e da biota (bioindicadores pelágicos e bentônicos) usos múltiplos, bem como animais marinhos como peixes, invertebrados, aves, tartarugas e golfinhos, quando necessário;
- XIV. relatório de caracterização do estado ambiental da zona costeira, com partes dedicadas aos setores definidos no art. 7º, atualizado preferencialmente a cada cinco anos, em consonância com o Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC) produzido pelo governo federal;
- XV. projetos de educação ambiental e campanhas de conscientização, nos termos da Lei Estadual nº 3325/1999;
- XVI. projetos de proteção e restauração de ecossistemas, priorizando praias, restingas, dunas, manguezais, costões rochosos e ilhas, em parceria com municípios, comunidades tradicionais e universidades, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981;
- XVII. demolição, remoção ou adequação de estruturas fixas que possam induzir a erosão de praias e do solo de manguezais, bem como de ocupações irregulares em praias, dunas, manguezais e costões rochosos ou em áreas de risco costeiro;
- XVIII. remoção de redes fantasmas e de embarcações abandonadas sem importância histórica e arqueológica;
- XIX. ordenamento da pesca e da coleta de organismos aquáticos nativos, regido pela Lei Federal nº 11.959/2009;
- XX. proteção do patrimônio histórico-cultural, incluindo naufrágios;
- XXI. consolidação, criação e implantação de unidades de conservação costeiras e marinhas;
- XXII. avaliação de impactos, licenciamento e as auditorias ambientais visando a melhoria da performance

ambiental de empreendimentos costeiros;
XXIII. promoção da cultura oceânica, nos termos da Lei nº 11.103/2026;
XXIV. fortalecimento do arranjo produtivo e tecnológico das atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, nos termos da Lei Estadual nº 9.466/2021;
XXV. mediação dos usos múltiplos e patrulhamento e fiscalização diuturnos.

Art. 8º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) é o principal instrumento de planejamento do SEGERCO, com horizonte de 10 (dez) anos, preferencialmente revisado a cada 5 (cinco) anos, articulado com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 9º Os setores costeiros estabelecidos no **art. 7º**, devem dispor de Planos Setoriais de Gerenciamento Costeiro (PSGC), com horizonte de 10 (dez) anos e revisão obrigatória a cada 5 (cinco) anos, articulados com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) e com os planos de bacia hidrográfica previstos nos arts 12 e 13 da Lei Estadual nº 3.239/1999.

§1º O PEGC e os PSGCs incentivarão as atividades relacionadas a **economia do mar** como o vetor de desenvolvimento socioeconômico sustentável;

§2º As diretrizes para o escopo mínimo do PEGC e dos PSGCs constam no Anexo A, devendo a versão final ser aprovada em ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); com base em proposta do INEA;

§3º O PEGC e os PSGCs constarão nos Planos Plurianuais (PPA) e na programação orçamentária do INEA;

Art. 10 Os PSGCs definirão o posicionamento geográfico das servidões de trânsito costeiro sobre terrenos de domínios particulares, de modo a permitir o livre acesso as praias, em cumprimento ao art. 10 da Lei Federal nº 7.661/1988, ao art 32 da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 3430/2000.

Art 11 As servidões de trânsito costeiro deverão ser averbadas nos Registros de Imóveis nos termos da Lei nº 10.406/2002, pelo órgão estadual de patrimônio, e aprovadas por decreto.

§ 1º - O proprietário do imóvel gravado com a servidão não poderá instalar cercas, muros, portões, construções ou qualquer obstáculo que impeça ou dificulte o trânsito público;

§ 2º - A utilização da servidão para fins comerciais sem autorização do Poder Público estadual é vedada.

Art 12 Os Pactos Regionais de Gerenciamento Costeiro estabelecem compromissos de cooperação de longo prazo do Poder Público Estadual com municípios, e órgãos federais e usuários da zona costeira, para execução dos Planos Setoriais de Gerenciamento Costeiro (PSGC), em cumprimento ao art. 23 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O termo pacto deve ser dado o mesmo sentido de "termo de cooperação técnica", ou seja, instrumento para a realização de objetivo de interesse comum e coincidente dos partícipes, nos termos o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 13 O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC) é o instrumento de ordenamento espacial da zona costeira que, em consonância com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Rio de Janeiro, definindo para cada parcela da zona costeira:

- I. procedimentos para gerenciar os impactos das mudanças climáticas;
- II. os usos múltiplos existentes e projetados no domínio marítimo e terrestre costeiro;
- III. as restrições e compatibilidades entre atividades;
- IV. as zonas de proteção ambiental prioritária;
- V. as diretrizes para o desenvolvimento sustentável dos usos múltiplos e da ocupação da orla;
- VI. procedimentos para as operações "ship to ship" (STS) e para cumprimento da Lei Estadual nº 9055/2020;.

Art. 14 O ZEEC será elaborado para cada um dos setores costeiros definidos no art. 7º, e instituído por Decreto.

Parágrafo Único - A especificação dos tipos de zonas a serem utilizadas no ZEEC serão estabelecidas por decreto, após aprovação do CERHI com base em proposta do INEA.

Art. 15 A definição das zonas em casa setor costeiro deverá ser precedido dos seguintes estudos:

- I. delimitação das áreas de preservação permanente (APPs) costeiras relacionadas em **Anexo B**;
- II. elaboração de mapa de risco e vulnerabilidade costeira (MVRC);
- III. mapeamentos e demais informações territoriais constantes da Plataforma de Territórios Tradicionais, desenvolvido pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) junto ao Ministério Público Federal. concordo

Art. 16 O SEGERCO elaborará e manterá atualizado o Mapa de Risco e Vulnerabilidade Costeira (MRVC), integrando:

- I. projeções de elevação do nível do mar para os cenários do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) das Nações Unidas;
- II. mapeamento de setores costeiros com erosão crônica e acelerada;
- III. identificação de áreas de risco de inundação costeira e marinha;
- IV. avaliação da exposição de infraestruturas críticas e comunidades vulneráveis;
- V. indicadores de capacidade adaptativa dos municípios costeiros.

Art 17 O licenciamento de empreendimentos costeiros, especialmente os situados no interior da linha de base, tais como portos, estaleiros, hotéis e resorts, indústrias, estruturas de apoio a extração de petróleo e gás e de parques eólicos off-shore, marinas e clubes náuticos, loteamentos e condomínios, dentre outros, bem como de obras costeiras como ruas e calçadas, muros e paredes de contenção de concreto e gabião, molhes, espigões e quebra-mares, será de exclusividade do INEA, em articulação com o IBAMA e o SPU.

§ 1º O órgão ambiental estadual fixará a medida de compensação ambiental pela supressão total ou parcial de praias, restingas, dunas, manguezais e costões rochosos para implantação de empreendimentos costeiros legalmente habilitados para implantação.

§ 2º A restauração de praias, dunas, manguezais e costões rochosos degradados ou erodidos devido a empreendimentos e obras costeiras, será realizada às expensas da pessoa jurídica público ou privada causadora do passivo ambiental, em consonância ao princípio poluidor-pagador.

§ 3º O Estado priorizará o encaminhamento da solução de passivos ambientais como a erosão da praia de Atafona e da praia ao norte da desembocadura do canal das Flexas, em parceria com o governo federal.

§ 4º O INEA produzirá o manual oficial de gerenciamento costeiro, convertendo as determinações legais em procedimentos operacionais formulados com base nas melhores práticas nacionais e internacionais, devendo incluir as condutas para gestão sustentável e restauração de praias, restingas, dunas, manguezais, costões rochosos e ilhas;

§ 5º O INEA realizará capacitações direcionadas as autoridades e servidores estaduais e municipais com base no manual oficial de gerenciamento costeiro.

Art. 18 O SEGERCO garantirá a participação efetiva da sociedade na gestão da zona costeira, mediante:

- I. realização de consultas públicas e audiências em etapas decisórias do PEGC;
- II. criação e manutenção de plataforma digital de participação e transparência;
- III. garantia de assento nos órgãos colegiados do sistema a representantes de povos e comunidades costeiras tradicionais;
- IV. elaboração e divulgação de relatórios de prestação de contas periódicos sobre o estado da zona costeira e o cumprimento das metas do PEGC.

CAPÍTULO V – RESPOSTAS RELACIONADAS AOS RISCOS COSTEIROS DEVIDO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 19 Com base no ZEEC, o SEGERCO poderá adotar as seguintes respostas relacionadas aos riscos costeiros devidos as mudanças climáticas:

- I. recuo gerido: realocização planejada de estruturas e comunidades situadas em zonas de risco elevado de erosão ou inundação irreversível;
- II. acomodação: adaptação in situ de infraestruturas e sistemas produtivos às novas condições costeiras;
- III. proteção baseada em ecossistemas: uso e restauração de ecossistemas costeiros como barreiras naturais contra tempestades e erosão;
- IV. proteção por engenharia: adoção de soluções de engenharia de estruturas fixas apenas quando não houver alternativas viáveis de base natural;
- V. proibição de novas construções: vedação de licenciamento de novos empreendimentos em zonas de risco muito alto;

Parágrafo Único - O planejamento de novas infraestruturas costeiras e o licenciamento de atividades na zona costeira deverão integrar análise de riscos climáticos de longo prazo, com horizonte mínimo de 50 (cinquenta) anos, observando os cenários de elevação do nível do mar projetados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI – COMUNIDADES TRADICIONAIS

Artigo 20 A elaboração, a implementação e a revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Estado do Rio de Janeiro observarão os direitos dos povos e comunidades tradicionais costeiras, a proteção de seus

territórios tradicionais, o respeito aos seus modos de vida, conhecimentos e práticas tradicionais e sua participação nos processos de gestão da zona costeira, observadas as seguintes diretrizes:

- I. garantia de permanência: será respeitada e garantida a permanência das comunidades tradicionais em seus territórios de ocupação histórica, vedando o deslocamento compulsório e o cerceamento de suas práticas produtivas tradicionais;
- II. participação nas decisões: será estimulada a participação paritária de representantes das comunidades tradicionais em instâncias deliberativas da zona costeira;
- III. reconhecimento do saber tradicional: os conhecimentos e práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais serão integrados aos estudos técnicos e planos;
- IV. acesso aos recursos: será garantido às comunidades o acesso livre e sustentável aos recursos naturais indispensáveis à sua subsistência e à reprodução física, cultural e econômica de seu modo de vida, conforme estabelecido no ordenamento jurídico vigente;
- V. regularização fundiária: o Poder Executivo Estadual priorizará, em cooperação com os órgãos federais competentes, as medidas de reconhecimento, regularização fundiária e demais instrumentos de garantia dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais costeiras, visando à proteção dos territórios tradicionais costeiros e à segurança jurídica de seus ocupantes;
- VI. mitigação de impactos: Qualquer empreendimento ou atividade econômica na zona costeira que possa afetar direta ou indiretamente as comunidades tradicionais deverá realizar consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT, e prever medidas eficazes de mitigação e compensação de impactos socioculturais.
- VII. fomento ao manejo comunitário e desenvolvimento sustentável: serão implementadas ações de apoio a projetos de pesca artesanal sustentável, maricultura, turismo de base comunitária e regularização de territórios de populações tradicionais da costa.

Parágrafo Único. O Estado organizará o cadastro digital de comunidades tradicionais costeiras, com informações básicas de localização, nome, município, forma de ocupação do território, dados de contato de lideranças ou organizações comunitárias, dentre outras, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO VII – ARRANJO INSTITUCIONAL DO SEGERCO

Art 21 - O SEGERCO será integrado pelas seguintes instituições estaduais e municipais:

- I. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), que atuará como órgão superior;
- II. Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), que coordenará o SEGERCO;
- III. Instituto Estadual do Ambiente (INEA);
- IV. Secretaria de Estado das Cidades;
- V. Fundação Instituto de Pesca do Estado do RJ (FIPERJ);
- VI. Departamento de Recursos Minerais (DRM);
- VII. Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (TURISRIO);
- VIII. Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);
- IX. Comando de Polícia Ambiental da Polícia Militar (CPO/PMERJ);
- X. Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente da Polícia Civil (DPMA/PCERJ);
- XI. Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos (Fundação CEPERJ);
- XII. Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XIII. Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – RJ (ANAMMA/RJ)

Parágrafo Único - A SEAS poderá convidar instituições federais para integrar o SEGERCO.

Art. 22 Será estruturada no âmbito da SEAS, a Comissão de Coordenação do SEGERCO, a ser integrada pelos órgãos relacionados no **art. 21** e outros que forem convidados.

Art. 23 O INEA organizará unidade administrativa especializada para prestação do serviço de gerenciamento costeiro em sua sede e, posteriormente, nas suas representações regionais.

Art. 24 Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão estabelecer Comissões Regionais de Gerenciamento Costeiro (CRGCs), com a finalidade principal de contribuir na elaboração dos ZEECs e dos PSGCs, a cargo do INEA, e de acompanhar e participar da execução dos mesmos, obedecendo a seguinte divisão:

- I. CRGC Costa da Baía de Ilha Grande;
- II. CRGC Costa da Baía de Sepetiba;
- III. CRGC Costa Guanabara – Metropolitana;
- IV. CRGC Costa do Sol – Ressurgência;
- V. CRGC Macaé-Ostras;
- VI. CRGC Costa dos Goitacazes -Foz do Paraíba;

§ 1º Nas CRGCs deverão ter assentos usuários da zona costeira, poderes públicos e sociedade civil, conforme disposto em resolução do CERHI.

§ 2º O INEA poderá, mediante acordo com os Comitês de Bacia de Regiões Hidrográficas Costeiras, incluir nos contratos de gestão com as entidades delegatárias, a transferência de recursos financeiros adicionais advindo das fontes previstas no art. 27, para elaboração e execução de projetos de apoio a gestão da zona costeira, bem como o suporte operacional as CRGCs.

Art. 25. O SEGERCO poderá apoiar a constituição de Consórcios Intermunicipais de municípios litorâneos, com o objetivo de fortalecer a participação dos poderes locais na gestão da zona costeira.

Art. 26 O SEGERCO poderá reconhecer voluntários, por setor costeiro, que possam atuar como guardiões de ecossistemas, colaborando em atividades como monitoramento das condições ambientais, mutirões de limpeza de praias e mangues, campanhas educativas junto a comunidades locais e, eventualmente, informar sobre agressões ao meio natural.

CAPÍTULO VIII – ORÇAMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO DO SEGERCO

Art. 27 O planejamento, implantação e operação do SEGERCO poderão ser financiados pelas seguintes fontes:

- I. recursos do Tesouro do Estado;
- II. receitas próprias do INEA;
- III. recursos de compensação ambiental, nos termos do §4º do art. 263 da Constituição do Estado e da Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013;
- IV. Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), nos termos da § 3º, item XIV do art. 263 da Constituição Estadual;
- V. Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - FUNDRHI, criado pela Lei Estadual nº 3.239/1999;
- VI. compensações de restauração florestal, nos termos da Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013 e da Lei Estadual nº 8.538, de 27 de setembro de 2019.
- VII. recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta;
- VIII. conversão de multas administrativas em projetos, na forma da lei;
- IX. Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- X. recursos de convênios e acordos com a União, estados, municípios, organizações internacionais e entidades privadas;
- XI. repasse de parte dos recursos federais pagos pelo uso dos terrenos de marinha;
- XII. outras fontes, definidas em regulamento.

Parágrafo Único - O estado poderá estabelecer cobranças sobre os seguintes usos dos ecossistemas costeiros:

- I. serviço ambiental de diluição e tratamento de afluentes orgânicos oriundos de estações de tratamento de esgotos, lançados por emissários submarinos ou no trecho dos rios sob influência da maré;
- II. extração de água marinha para refrigeração industrial e abastecimento público;
- III. uso do espelho de água para fundeio, exceto embarcações de pescadores artesanais;
- IV. tamanho da área de exclusão de empreendimentos costeiros, que impedem ou prejudicam os demais usos múltiplos, em especial recreação, turismo e a pesca artesanal;
- V. uso do leito marinho para assentamento e passagem de dutos e cabos, no espaço das águas internas;

CAPÍTULO IX – PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 3467, de 14 de setembro de 2000 e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Estadual nº 1204, de 7 de outubro de 1987.

Plenário do Edifício Lucio Costa em 30 de Junho de 2026.

Carlos Minc
Deputado Estadual

ANEXO A
DIRETRIZES PARA O ESCOPO MÍNIMO DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PEGC) E
DOS PLANOS SETORIAIS DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PSGC)
A1- ESCOPO MÍNIMO DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PEGC)

Componentes institucionais e legais

- Síntese dos antecedentes da gestão federal e estadual costeira no Estado do Rio de Janeiro desde a edição da Lei estadual nº 1204/1987 e da Leis federais nº 8.617/1993 e nº 7.661/1988;
- Avaliação da legislação estadual aplicada, dos projetos de lei em tramitação na Alerj e dos planos e programas em execução que influenciam a gestão da zona costeira;
- Avaliação das responsabilidades e competências e capacidades instaladas das diversas instituições públicas estaduais envolvidas no gerenciamento da zona costeira;

Avaliação da Situação Atual

Diagnóstico sucinto da zona costeira e dos setores costeiros, contemplando

- Mapas digitais: i) geral da zona costeira do estado e (ii) seis mapas de cada um dos setores;
- Características socioeconômicas, ambientais, oceanográficas e dos usos múltiplos;
- Apreciação sucinta dos serviços ambientais dos ecossistemas da zona costeira e dos principais fatores de degradação e ameaças, incluindo desafios frente as mudanças climáticas;
- Avaliação inicial das praias, trechos de restinga, dunas, manguezais, planícies de maré intertidais, costões rochosos, ambientes pelágicos, leitos marinhos e recifes ameaçados ou em processo de degradação ou erosão, indicando as causas;
- Empreendimentos costeiros: descrição sucinta de cada um e avaliação do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais concedidas para portos, estaleiros, hotéis e resorts, indústrias, estruturas de apoio a extração de petróleo e gás, marinas e clubes náuticos, loteamentos e condomínios, dentre outros,

Diretrizes e Ações

- Produção do glossário oficial do SEGERCO;
- Zoneamento ecológico-econômico costeiro (ZEEC): especificação dos tipos de zonas a serem utilizados nos ZEEC por setor costeiro;
- Modelos de pactos regionais de gerenciamento costeiro (PRGC);
- Diretrizes relacionadas ao planejamento e implantação das seguintes atividades:
 - ✓ Portal de informações do SEGERCO;
 - ✓ Planos Setoriais de Gerenciamento Costeiro (PSGC);
 - ✓ Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro (PMGC);
 - ✓ Gestão Integrada da Orla e uso e acessos as praias;
 - ✓ Monitoramento Ambiental;
 - ✓ Mapas digitais com a delimitação das áreas de preservação permanente (APPs) costeiras e os memoriais descritivos de limites dispostos em decretos específicos produzidos para cada setor costeiro;
 - ✓ Mapas de risco e vulnerabilidade costeira (MVRC);
 - ✓ Implementação do inventário e cadastro digital de praias, dunas, manguezais, ilhas, desembocadura de rios, de canais de conexão de lagunas com o mar e de recifes de arenito, algas calcáreas e coralíneos e do cadastro digital das espécies da biodiversidade marinha;
 - ✓ Mapeamento digital dos territórios de povos e comunidades tradicionais;
 - ✓ Relatório de caracterização do estado ambiental da zona costeira;
 - ✓ Educação ambiental e campanhas de conscientização, nos termos da Lei Estadual nº 3325/1999;
 - ✓ Projetos de proteção e restauração de ecossistemas costeiros, priorizando praias, restingas, dunas, manguezais, costões rochosos e ilhas, podendo contemplar a demolição, remoção ou adequação de estruturas fixas que possam induzir a erosão de praias e do solo de manguezais, de ocupações irregulares em praias, dunas, manguezais e costões rochosos ou em áreas de risco costeiro e a remoção de redes fantasmas e de embarcações abandonadas sem importância histórica e arqueológica;
 - ✓ Ordenamento da pesca e da coleta de organismos aquáticos nativos;
 - ✓ Proteção do patrimônio histórico-cultural, incluindo naufrágios;
 - ✓ Consolidação, criação e implantação de unidades de conservação costeiras e marinhas;
 - ✓ Controle das operações ship-do-ship, limpeza de cascos e troca de água de lastro;
 - ✓ Avaliação de impactos, licenciamento e as auditorias ambientais visando a melhoria da performance ambiental de empreendimentos costeiros;
 - ✓ Promoção da cultura oceânica, nos termos da Lei nº 11.103/2026;
 - ✓ Fortalecimento do arranjo produtivo e tecnológico das atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, nos termos da Lei Estadual nº 9.466/2021;

- ✓ Mediação dos usos múltiplos e patrulhamento e fiscalização diuturnos;
- ✓ Participação social e voluntariado de apoio a gestão da zona costeira;
- ✓ Fortalecimento institucional dos principais órgãos estaduais envolvidos na gestão e dos seis serviços gerenciamento costeiro dos setores, a cargo do órgão ambiental estadual;
- ✓ Viabilização da cobrança pelo uso dos ecossistemas costeiros e seus recursos ambientais.

- Metas de curto, médio e longo prazos;
- Programas de alcance estadual para o atendimento das metas previstas.

A2 - DIRETRIZES PARA OS PLANOS SETORIAIS DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PSGC)

Componentes institucionais e legais

- Avaliação da legislação dos municípios costeiros, em especial do plano diretor, das leis de uso do solo e dos zoneamentos, e dos planos e programas em execução que influenciam a gestão da zona costeira;
- Diagnóstico institucional dos municípios costeiros e de suas capacidades para gestão da zona costeira;

Avaliação da Situação Atual

Diagnóstico do setor costeiro e dos setores costeiros, contemplando:

- Mapa digital do setor costeiro mostrando a situação estadual, na escala mínima de 1:25:000;
- Características socioeconômicas, ambientais, oceanográficas e dos usos múltiplos do setor;
- Avaliação pormenorizada dos principais fatores de degradação e ameaças, incluindo desafios frente as mudanças climáticas e do estado das praias, trechos de restinga, dunas, manguezais, planícies de maré intertidais, costões rochosos, ambientes pelágicos, leitos marinhos e recifes ameaçados ou em processo de degradação ou erosão, indicando as causas;
- Empreendimentos costeiros: descrição sucinta de cada um;
- Delimitação das áreas de preservação permanente (APPs)
- Mapa de risco e vulnerabilidade costeira (MVRG);
- Mapeamento dos territórios de povos e comunidades tradicionais;
- Posicionamento geográfico da demanda de servidões de trânsito costeiro

Diretrizes e Ações

- Mapa digital e descritivo do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC), com minuta de decreto instituindo-o;
- Minuta do Pacto Regional de Gerenciamento Costeiro (PRGC);
- Metas de curto, médio e longo prazos;
- Programas para o atendimento das metas previstas:
 - ✓ Comunicação (produção do portal digital da zona costeira, podcast específico e outros);
 - ✓ Melhoria do conhecimento do estado ambiental: estudos e pesquisas científicas prioritárias e catalogação do conhecimento tradicional;
 - ✓ Monitoramento ambiental;
 - ✓ Mediação dos usos múltiplos, patrulhamento e fiscalização;
 - ✓ Gestão integrada da orla e servidões de acessos as praias;
 - ✓ Restauração de ecossistemas costeiros degradados;
 - ✓ Desenvolvimento do arranjo produtivo e tecnológico das atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, incluindo a pesca artesanal e o turismo de base comunitária;
 - ✓ Capacitação e educação ambiental;
 - ✓ Apoio a participação social e ao serviço de voluntários da zona costeira;
 - ✓ Fortalecimento institucional ao serviço local de gerenciamento costeiro do órgão ambiental estadual;

ANEXO B ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS) COSTEIRAS CONTINENTAIS E INSULARES A SEREM DELIMITADAS

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS)	BASE LEGAL
APP de Praia, em toda sua extensão	• Constituição Federal art. 20, IV; • Lei Federal nº 7.661/1988, art. 10, § 3º; • Constituição Estadual, art. 268, II;

	• Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - art. 3º, IX, a e XV, validada pela decisão coletiva do Supremo Tribunal Federal (STF) ocorreu no julgamento conjunto das ADPFs -Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747, 748 e 749, com mérito concluído em 2021;
APP de Restinga, em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas	• Lei Federal nº 12.651/2012 art. 3º, XVI; • Resoluções CONAMA nº 303/2002 e nº 453/2012; • Constituição Estadual, art. 268, II; • Decreto Estadual 41.612/2008;
APP de Dunas e Campos de Dunas, incluindo frontais, barcanas, parabólicas, nebkas, escalonares e megadunas, em toda sua extensão	• Lei Federal nº 12.651/2012 art. 3º, XVI; • Resolução CONAMA nº 303/2002 art 3º, IX; • Constituição Estadual, art. 268, II; • Lei Estadual nº 1807/1991, art 4º, V;
APP Manguezais, Salgados e Apicuns, em toda extensão em toda a sua extensão ao longo do baixo curso e na foz de rios, margens de lagoas e em outras posições costeiras	• Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, XIII, XIV e XV; • Constituição Estadual, art. 268, I;
APP de Costões Rochosos	• Constituição Estadual, art. 268, II;
APP de Cavidade Natural Subterrânea, em costões rochosos, emersas e imersas	• Constituição Federal, art. 20, X e art. 216, V; • Decreto Federal nº 99.556/1990; • Decreto Federal nº 6.640/2008, art. 1º, Parágrafo Único; • Constituição Estadual, art. 268, II;
Monumentos Arqueológicos ou Pré-Históricos	• Constituição Federal arts. 20 e 216; • Lei Federal nº 3.924/1961; • Constituição Estadual, art. 268, V;
Sítio Paleontológico	• Constituição Federal art. 20, IX e X e art 216, V; • Decreto-Lei Federal nº 4.146/1942; • Constituição Estadual, art. 268, V;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro (SEGERCO), para articular a ação de diversos órgãos públicos com competências e responsabilidades na zona costeira, visando assegurar que políticas públicas sejam executadas de forma articulada e eficiente. A proposta revoga a Lei nº 1204, de 7 de outubro de 1987.

Características da zona costeira do Estado do Rio de Janeiro:

- 80 % da população do Estado;
- 636 km de extensão linear de linha de costa, e, se forem contabilizados os recortes, o perímetro salta para mais de 1.160 km;
- Três baías (Guanabara, Sepetiba e Ilha Grande), centenas de ilhas, dezenas de manguezais e áreas remanescentes de restingas e dunas;
- Praias mais famosas do Brasil, como Ipanema e Copacabana;
- 27 municípios costeiros: Paraty, Angra dos Reis, Mangaratiba, Itaguaí, Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Magé, Guapimirim, São Gonçalo, Itaboraí, Niterói, Maricá, Saquarema, Araruama, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Quissamã, Carapebus, Campos dos Goytacazes, São João da Barra e São Francisco do Itabapoana.

O quadro a seguir mostra o conteúdo do Projeto de lei.

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO II	OBJETIVOS E PRINCÍPIOS
	Seção I – Objetivos
	Seção II – Princípios

CAPÍTULO III	DOMÍNIO E SETORES
	Seção I – Domínio Seção II – Setores
CAPÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS E ATIVIDADES DE GESTÃO
CAPÍTULO V	RESPOSTAS RELACIONADAS AOS RISCOS COSTEIROS DEVIDO AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS
CAPÍTULO VI	COMUNIDADES TRADICIONAIS
CAPÍTULO VII	ARRANJO INSTITUCIONAL DO SEGERCO
CAPÍTULO VIII	ORÇAMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO DO SEGERCO
CAPÍTULO IX	PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXOS	ANEXO A - DIRETRIZES PARA O ESCOPO MÍNIMO DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PEGC) E DOS PLANOS SETORIAIS DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PSGC) ANEXO B - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS) COSTEIRAS CONTINENTAIS E INSULARES A SEREM DELIMITADAS

Legislação Citada

Constituição Federal

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Constituição Estadual

https://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=73

LEI Nº 1204, DE 07 DE OUTUBRO DE 1987.

INSTITUI O COMITÊ DE DEFESA DO LITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<https://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/77a5d10b9c63b4cb032565410077ff67?OpenDocument&Highlight=0,1204>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307937	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	36606	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	30/06/2026	Despacho	30/06/2026
Publicação	01/07/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Meio Ambiente
- 03.:**Saneamento Ambiental
- 04.:**Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 05.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:**Defesa Civil

07.:Turismo**08.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários**09.:**Economia Indústria e Comércio**10.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional**11.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7937/2026**

PROXIMO >>				<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições										Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei											
▼ 20260307937											
 →		INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (SEGERCO), REGULAMENTANDO O ART. 269, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E REVOGA A LEI Nº 1204, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987. => 20260307937 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Saneamento Ambiental Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa Civil Turismo Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.							01/07/2026	Carlos Minc	
PROXIMO >>				<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	